



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 10 de outubro de 2023 - Ano - XII - Número 183.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	4
Ata	5

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202200047003924/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2023

Dispõe sobre a forma de recebimento das Declarações de Bens e Rendias - DBRs a serem apresentadas pelos agentes públicos estaduais, prevista na Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e revoga a Resolução nº 134, de 20 de janeiro de 1994. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em especial o disposto no art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 – LOTCE-GO e no art. 3º e inciso I do art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – RITCE-GO, aprovado pela da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e

Considerando o que consta do processo nº 202200047003924/019-01;

Considerando que a Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, possibilitou, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, expedir instruções relativas à apresentação das Declarações de Bens e Rendias por ela tratadas;

Considerando o disposto no art. 140, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 – LOTCE-GO e no art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; Considerando a necessidade de alteração da forma de recepção das Declarações de Bens e Rendias prevista na Resolução nº 134, de 20 de janeiro de 1994, que “estabelece os mecanismos de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, das Declarações de Bens e Rendias apresentadas pelas autoridades e servidores públicos estaduais a que alude a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993”; Considerando que os dados e informações que devem ser apresentados pelas

autoridades e por todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança para o cumprimento da determinação disposta no art. 1º, caput, da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, estão contidos na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Considerando que a substituição da forma de envio de documentos encaminhados por qualquer meio físico, por meio digital, melhor atende às políticas de sustentabilidade e controle dos aspectos e impactos ambientais na instituição, instituídas pelo Sistema de Gestão Ambiental implantado no Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO para obtenção e manutenção da certificação NBR ISO 14001:2015;

Considerando que o envio e intercâmbio de informações e documentos via sistema eletrônico entre órgãos e poderes é imperativo e tendência crescente na sociedade atual, altamente paramentada por instrumentos e meios tecnológicos;

Considerando que o recebimento de informações por meio de sistema eletrônico possibilita a ampliação da capacidade de eventual análise automatizada das informações, em consequência, diminuição da análise manual e individual pelo Tribunal e aumento da segurança da informação;

Considerando que atualmente todos os processos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás são digitais e têm tramitação via sistema;

Considerando que os documentos enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para atendimento da norma referente às Declarações de Bens e Rendias já são oriundos de sistema eletrônico e, sendo assim, o envio por meio digital, em substituição à necessidade de impressão e comparecimento físico à sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, torna mais fácil, célere, menos trabalhosa e dispendiosa a prestação das informações por parte dos agentes públicos;

Considerando que o sistema de recepção de documentos referentes à Declaração de Bens e Rendias desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação DI-TI do Tribunal de Contas do Estado de Goiás contempla todas as medidas necessárias de sigilo e segurança dos dados constantes dos documentos enviados pelos responsáveis, em atendimento à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e também as melhores práticas para proteger

a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade de dados essenciais ao seu pleno desenvolvimento e operação, conforme certificação ISO/IEC 27001:2013;

RESOLVE:

Art. 1º A apresentação das Declarações de Bens e Rendias a que alude o §2º do art. 1º da Lei Federal n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993, por parte das autoridades e por todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao disposto neste ato normativo.

Art. 2º Estão obrigados ao envio da declaração prevista na Lei Federal n.º 8.730, de 1993, os seguintes agentes públicos:

I - Governador do Estado;

II - Vice-Governador do Estado;

III - Secretários de Estado;

IV - Membros da Assembleia Legislativa do Estado;

V - Membros do Poder Judiciário Estadual;

VI - Membros do Ministério Público do Estado;

VII - Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, membros do Ministério Público do Estado junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

VIII - Defensores Públicos do Estado;

IX - Titulares, Presidentes, Diretores, integrantes de Conselhos e gestores das autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista;

X - Servidores que sejam titulares ou respondam por unidades pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, como por exemplo os servidores que ocupam cargo de chefia, direção ou cargo correspondente;

XI - Qualquer servidor que exerça cargo, emprego ou função na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, conforme o inciso VII do art. 1º da Lei n.º 8.730, de 1993.

Parágrafo único. Os órgãos deverão manter, em seus respectivos portais da transparência, a relação atualizada dos agentes públicos indicados neste artigo.

Art. 3º A remessa das Declarações de Bens e Rendias pelas pessoas elencadas no art. 2º deste ato normativo deverá ser realizada à unidade de pessoal do órgão ou da entidade a que se vinculem, mediante apresentação de cópia digital em formato "PDF" da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física -

DIRPF e eventuais retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por ocasião de:

I - final de cada exercício financeiro;

II - posse ou entrada em exercício;

III - término de gestão ou de mandato;

IV - exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, será válida apenas a cópia digital em formato "PDF" extraída diretamente do programa de imposto de renda disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo válido o envio de cópia digitalizada ou escaneada.

Art. 4º As unidades de pessoal, com apoio do controle interno, remeterão anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), as declarações recebidas nos termos do art. 3º deste ato normativo, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data-limite estipulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para entrega da DIRPF.

§ 1º O envio das declarações ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás relativas à posse ou entrada em exercício, ao término de gestão ou mandato e à exoneração, renúncia ou afastamento definitivo deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do ato.

§ 2º As eventuais retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, deverão ser encaminhadas ao TCE-GO no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de entrega da retificação no referido órgão.

§ 3º No exercício de 2023, em caráter excepcional, o prazo de que trata o caput deste artigo será de 200 (duzentos) dias corridos contados da data-limite estipulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para entrega da DIRPF 2023 (ano-calendário 2022).

Art. 5º Os dirigentes das unidades de pessoal não poderão formalizar atos de posse ou de entrada em exercício de qualquer pessoa que não tenha previamente efetuado a entrega da declaração, na forma deste ato normativo, devidamente atualizada.

Parágrafo único. Será nulo o ato de posse ou entrada em exercício em cargo, emprego ou função que se realizar sem a entrega da declaração, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 8.730, de 1993.

Art. 6º O envio das Declarações de Bens e Rendias ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás será realizada por meio de sistema

eletrônico de recebimento, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal, o qual atende aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil), bem como observa as normas sobre o tratamento de dados pessoais, conforme determinado pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e outros parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 1º O sistema eletrônico de recebimento de Declaração de Bens e Rendias gerará um recibo que servirá como comprovante de cumprimento da obrigação de envio.

§ 2º O envio das Declarações de Bens e Rendias ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, via sistema eletrônico de que trata este ato normativo, será obrigatório a partir do ano de 2023 (ano-calendário 2022) para os servidores referenciados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º deste ato normativo.

§ 3º O envio das Declarações de Bens e Rendias ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, via sistema eletrônico de que trata esta Resolução Normativa, será obrigatório a partir do ano de 2024 (ano- calendário 2023) para os servidores referenciados no inciso XI do art. 2º deste ato normativo.

Art. 7º Em caso de omissão ou atraso na entrega da declaração, ou de declaração dolosamente inexata, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás assinará prazo para que o controle interno, a unidade de pessoal e o responsável adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 112 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE), sujeitando o infrator à penalidade ali estabelecida, em seu grau máximo e, no caso de reincidência, à aplicação do disposto no art. 114 da Lei nº 16.168, de 2007.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá representar ao Poder competente e ao representante do Ministério Público do Estado de Goiás para fins de enquadramento nos crimes e penalidades previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal n.º 8.730, de 1993.

Art. 8º Os dirigentes das unidades de pessoal de cada Poder, órgão ou entidade são responsáveis pelo sigilo das informações contidas nas Declarações de Bens e Rendias que lhes forem entregues nos termos deste ato normativo, cabendo-lhe, para tanto, adotar as medidas

necessárias ao resguardo da confidencialidade, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e do parágrafo único do art. 5º da Lei Federal n.º 8.730, de 1993.

Parágrafo único. Sujeitam-se também ao disposto no caput deste artigo os servidores ou quaisquer pessoas que, em virtude do exercício de cargo, função ou emprego público, tenham acesso a informações contidas nas declarações a que alude este ato normativo.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 134, de 20 de janeiro de 1994.

Art. 10. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 21/2023. Resolução Normativa aprovada em 04/10/2023.

Acórdão

[Processo - 202200047003813/312](#)

Acórdão 2644/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH

ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

Vistos oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200047003813/312, que tratam de representação com pedido de liminar formulada pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, em face de irregularidades na fase de habilitação no Chamamento Público nº 08/2022-SES/GO, elaborado para fins de seleção de

Organização Social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia – Caio Louzada (HEAPA); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno em conhecer da presente Representação, julgando-a improcedente e determinando o seu arquivamento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator/Com Ressalva), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator/Com Ressalva). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2023. Processo julgado em 04/10/2023.

[Processo - 202200036005640/905](#)

Acórdão 2645/2023

Processo nº 202200036005640/905: e Recurso de Reexame: Acórdão nº 743/2022 (Autos de nº 202100047000183/309-06) - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). Recorrente: Sr. Pedro Henrique Ramos Sales. Provimento parcial; exclusão de multa. Mantida determinações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202200036005640/905, que versam sobre Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, na condição de Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes do Estado de Goiás - GOINFRA, em face do Acórdão nº 743/2022, de 24/02/2022, proferido no bojo do Processo nº 202100036005640 (apensado), referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar

provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, na condição de o Presidente da GOINFRA à época dos fatos, excluindo-se a multa imputada, todavia ratificando-se os demais termos do Acórdão de nº 743/2022, inclusive as determinações ali expedidas.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2023. Processo julgado em 04/10/2023.

Ata

ATA Nº 30 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte e cinco (25) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201300047002571 – Trata de fiscalização na modalidade Monitoramento, relativo aos Acórdãos nº 439/2019 e nº 1.137/2020 - Plenário, que tratam da terceirização de mão de obra e a

falta de concurso público no Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 25/09/2023 16:09:57, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou a seguinte manifestação: “Conforme bem pontuado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, ‘a Lei Estadual N.º 21.880/23, que converteu o IPASGO em pessoa jurídica de direito privado – Serviço Social Autônomo. Estabeleceu o art. 12, inciso VII, da referida Lei, que a contratação de pessoal se dará pelo regime celetista e no seu art. 15, que o ente poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas’. Desse modo, caracteriza-se, de fato, a perda do objeto do monitoramento das decisões então prolatadas pela Corte, sendo pertinente o voto do Excelentíssimo Senhor Relator pelo arquivamento do feito”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2638/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno, em determinar arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE-GO, pela perda superveniente do objeto, ante a transformação de Autarquia em Serviço Social Autônomo, de natureza privada, pela Lei Estadual N.º 21.880/23, sujeita ao regime celetista. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201900047002623 - Trata do Memorando nº 066/2019 da Gerência de Controle de Atos de Pessoal, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), referente ao acompanhamento que está sendo realizado junto à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG), que tem como objeto a apuração de irregularidades apontadas em trilhas de fiscalização realizadas pelo Tribunal de Contas da União, cuja atuação ocorreu em conjunto com órgãos de controle externo das esferas estadual e municipal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 25/09/2023 16:08:22, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e fez o seguinte registro: “O Excelentíssimo Senhor Relator esclareceu, na esteira da instrução processual, que ‘o gestor deixou de cumprir ao comando

decisório desta Corte de Contas, passados mais de 02 (dois) anos da intimação do Acórdão n.º 947/2021, isso considerando que o prazo inicial para o cumprimento do decisum era de 120 (cento e vinte) dias. Mas, com as dilações concedidas pela Relatoria do feito (faculdade do julgador), culminou no elástico do prazo por 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, até o presente. Observa-se, portanto, dos autos, que o responsável se quedou inerte, ao não apresentar qualquer justificativa ou relatar qualquer dificuldade para o cumprimento do decisum. De fato, como bem explicita o Excelentíssimo Senhor Relator, "a não aplicação da penalidade estimula o descumprimento injustificado, por parte dos jurisdicionados, das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 2639/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros do Tribunal Pleno antes as razões expostas pelo Relator, em: 1 - aplicar multa de R\$ 29.284,00 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais), ao Sr. Antônio Cruvinel Borges Neto, Reitor da Universidade Estadual de Goiás - UEG, portador do RG n.º 3249252, SSP-GO inscrito no CPF/MF sob o n.º 786.584.461-15, residente e domiciliado à Avenida D, s/n, Qd. 61, Lt. 20, Conjunto Liberdade, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP 74911-375, com fundamento nos arts. 112, inciso VII, da Lei Orgânica, e art. 313, inciso VII, do RITCE, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 2 - determinar à Secretaria-Geral que intime o interessado, Sr. Antônio Cruvinel Borges Neto, do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 3 - determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 4 - determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: 4.1 - a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente

certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; 4.2 - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio n.º 02/2020 (CADIM ESTADUAL); 5 - determinar ao Sr. Antônio Cruvinel Borges Neto, na condição de Reitor da Universidade Estadual de Goiás - UEG, que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação, comprove perante a Corte de Contas o integral cumprimento das providências determinadas no Acórdão n.º 947/2021, conforme orientação da Unidade Técnica, consignada na Instrução Técnica n.º 1/2023 - SERV-FISCPESSEAL; 6 - advertir ao Sr. Antônio Cruvinel Borges Neto, na condição de Reitor da Universidade Estadual de Goiás - UEG, que o descumprimento desta decisão acarreta em reincidência, passível de nova sanção, nos termos do art. 112, inc. VIII, da Lei estadual n.º 16.168/2007. À Secretaria-Geral para as providências".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo n.º 202200047002524 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no Sistema TCE-HUB n.º SEEL-2600 2022/000001, do Exercício Financeiro de 2021 da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (consolidada com o Gab. Sec. Estado de Esporte e Lazer, conforme Resoluções Normativas N.º 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 2640/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em: I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica, e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em função das seguintes impropriedades formais identificadas pela Unidade Técnica: : a) Valores pagos a título de juros e multas de despesas do exercício em análise; b) Ausência do Inventário de Estoques alusivo ao exercício em análise; e c) Ausência das Notas Explicativas; II - Dar quitação ao gestor responsável, Sr. Henderson de Paula Rodrigues, CPF n.º 045.698.898-08, nos

termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO; III - Determinar à entidade jurisdicionada que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas e relacionada no item I do presente Acórdão; IV – Advertir a SEEL e responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões deste Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; V - Destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; VI – Determinar o arquivamento dos autos; À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo”.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047002172 (Memorando nº 935/2023 - GPRES, e Memorando nº 86/2023 – OUVID) – Trata de manifestação registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o Protocolo nº OUV20230606190435322732029, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 21/2021 - Processo nº 11225/2020 e Processo nº 3175/2023, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 26/09/2023 10:13:10, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou o seguinte: “Consta dos autos que em 15/06/2013, alguns dias após a autuação deste feito, a própria SANEAGO corrigiu o equívoco relacionado com o objeto da denúncia, qual seja, a convocação indevida da empresa para apresentação de proposta com marca diversa, revogando formalmente o respectivo ato, caracterizando dessa forma, a perda do objeto dos autos. Considerando que os erros foram sanados pela jurisdicionada, coerente o voto da Excelentíssima Senhora Relatora pela perda do objeto e pelo arquivamento do feito”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2641/2023

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do feito como Denúncia (art. 87 c/c art. 88, da Lei Orgânica), determinando seu arquivamento, ante a perda do objeto. À Secretaria - Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000946 - Trata de Representação oriunda da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, versando sobre apuração de fatos ocorridos na Agência Goiana de Transportes e Obras, narrados no Relatório de Monitoramento nº 6/2018 SEI-GEAL, motivado pelo Relatório Conclusivo de Inspeção nº 028/2017-SCI, objeto dos Autos de nº 201711867000144. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 25/09/2023 14:59:16, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos. Em 27/09/2023 14:00:29, o Presidente concedeu a vista solicitada.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047001281 - Trata de Representação com pedido de Medida Cautelar em face do Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2021, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, armazenamento, fiscalização e apoio do controle viário em rodovias estaduais, por 36 (trinta e seis) meses, objeto dos Autos Administrativo nº 202100036000997. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 25/09/2023 13:20:50, o Procurador-Geral de Contas se manifestou com o seguinte registro: “No presente caso, este MPC, com a devida vênia, reitera a sugestão de que haja a expedição de recomendação ao gestor da GOINFRA para que em certames vindouros observe o que prescreve o art. 88-A da Lei Estadual nº 17.829/2012 no que concerne à utilização de parâmetros para a estimativa de preços e elaboração do orçamento, a fim de evitar possíveis danos ao erário público”. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 2642/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer a presente Representação, para no mérito julgá-la improcedente, uma vez que as irregularidades apontadas foram sanadas. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

2. Processo nº 202200047000189 - Trata de Representação, tendo por objeto a verificação da confiabilidade dos projetos de obras rodoviárias e de terraplenagem da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, quanto à verificação do projeto da obra de pavimentação da GO-110, trecho: Iaciara / Povoado de Estiva, com extensão de 50,18 km, foram verificadas impropriedades e/ou falhas que ensejam REPRESENTAR junto a este Tribunal, conforme determinações contidas no art. 91, inciso VI c/c art. 96, ambos da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2643/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de REFERENDAR a decisão contida no Despacho n.º 439/2023, que decretou a Medida Cautelar determinando a suspensão de pagamentos e medições dos serviços de terraplenagem até a contratação de supervisão independente, bem como outras determinações de cunho administrativo à GOINFRA".

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas do dia vinte e oito (28) de setembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2023. Ata aprovada em: 04/10/2023.

Fim da publicação.